DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Outros atos oficiais 3
Outros Atos 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro
CNPJ 45.709.912/0001-75
Praça Major Manoel Joaquim, nº 349
Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro
CNPJ 60.256.484/0001-66
Praça Francisco Braga, nº 84
Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV
CNPJ 08.770.526/0001-62
Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro
CNPJ 05.249.019/0001-90
Praça Francisco Braga, nº 58

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 7.795, DE 11 DE MAIO DE 2026.

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo para vencimento da Primeira Parcela e da Cota Única para pagamento do IPTU, exercício de 2026."

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, para o dia 15 de maio de 2026, o prazo para o pagamento da primeira parcela e para o pagamento à vista, em parcela única, do IPTU, de que trata o art. 3º do Decreto nº 7.789, de 27 de abril de 2026.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Viradouro, 11 de maio de 2026.
NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

PARECER JURÍDICO – RECURSO/IMPUGNAÇÃO

Flowdocs - Processo	735 / 2025 - Licitações - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA
Flowdocs - Assunto	CHAMAMENTO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) PARA GESTÃO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - CONTRATO DE GESTÃO 2025
Procurador	Rafael Junqueira Ruiz - OAB/SP 405.090 - Matrícula 2403.
Detalhes do Despacho	Manifestação Jurídica – Parecer Jurídico Licitatório em recurso/impugnação.
Local e data	Viradouro/SP, 11 de maio 2026.

Modalidade: Chamamento Público — **Organização Social - Seleção**
Nº. da modalidade: 003/2025 — **Contrato de Gestão**

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (x) Recursal

Resultado: "Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO apresentado pela INNOVATION SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, em face da arguição de nulidade, e, no mérito, OPINO PELO SEU NÃO PROVIMENTO, pelos fundamentos acima delineados"

DESTINATÁRIO: Divisão de Licitações e Secretaria Municipal demandante

I - PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar no mérito do parecer administrativo submetido à apreciação desta Subprocuradoria Consultiva, fazem-se necessários alguns esclarecimentos preliminares, concisos, porém imprescindíveis, acerca da natureza, dos limites e do alcance da atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 101/2023, os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Município ostentam natureza estritamente opinativa, competindo à autoridade administrativa legalmente competente a decisão final sobre a matéria analisada. Desse modo, o presente parecer poderá ou não ser acolhido, conforme a livre convicção motivada da autoridade decisora, desde que devidamente fundamentada na legislação vigente e nos princípios jurídicos aplicáveis.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 171.576, consolidou o entendimento de que é inviável a responsabilização do advogado parecerista pela simples emissão de parecer jurídico. Em precedentes mais recentes, a Suprema Corte vem reiterando tal orientação, no sentido de que a manifestação jurídica somente pode ensejar responsabilização quando demonstrados dolo ou culpa grave, conforme decidido, entre outros, no ARE nº 1.235.427/SP (16/10/2023) e no MS nº 36.025/DF (16/06/2021), em estrita observância ao artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

Essa compreensão encontra plena consonância com o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e § 20 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro). Com efeito, eventual responsabilização do parecerista não possui natureza objetiva, exigindo a comprovação de elemento subjetivo qualificado, consubstanciado no dolo, caracterizado pela intenção deliberada de praticar a ilegalidade, ou no erro grosseiro, entendido como falha grave que não seria cometida por profissional minimamente diligente.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação jurídica se restringe, de forma exclusiva, à análise da legalidade da questão submetida, não abrangendo aspectos atinentes à conveniência, oportunidade, discricionariedade administrativa ou a quaisquer matérias de cunho técnico, cuja apreciação compete unicamente ao setor demandante e à autoridade superior responsável, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 101/2023.

Questões de natureza técnica que extrapolem o campo jurídico não se inserem no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Município, tampouco cabe a este órgão desempenhar funções operacionais ou assumir atribuições administrativas e gerenciais próprias dos demais setores da Administração Municipal. Registre-se, ademais, que o presente parecer é emitido estritamente em relação ao ponto suscitado, com fundamento nas informações e documentos apresentados, de modo que eventual omissão informacional ou documental por parte do setor demandante poderá, em tese, comprometer a presente análise.

A Procuradoria-Geral do Município constitui órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, gozando de garantia institucional contra quaisquer formas de ingerência em suas atribuições e manifestações.

Superados tais esclarecimentos preliminares, passa-se à análise jurídico-opinativa propriamente dita, a qual será oportunamente encaminhada aos setores competentes para deliberação e despacho, segundo sua livre convicção devidamente fundamentada.

II – MÉRITO E DISCUSSÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INNOVATION SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.388.729/0001-27, em face da sessão pública que declarou vencedora a empresa **AMIS – ASSOCIAÇÃO MISSÃO INTEGRAL SEMEAR DE GESTÃO EM SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.508.792/0001-02, no âmbito do chamamento público destinado à celebração de contrato de gestão para o gerenciamento do Pronto Socorro Municipal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

A sessão pública ocorreu em 06 de maio de 2026, ocasião **em que a recorrente não se fez presente.**

Em 07 de maio de 2026, a recorrente protocolizou recurso administrativo por meio eletrônico (e-mail). As razões recursais foram juntadas aos autos em 08 de maio de 2026 e encaminhadas a este Procurador em 11 de maio de 2026.

Em síntese, sustenta a recorrente: (i) a existência de divergências de datas no Portal da Transparência, o que, em seu entendimento, acarretaria a nulidade do procedimento; (ii) a previsão de visita técnica obrigatória no edital, em afronta ao princípio da ampla competitividade; (iii) a ausência de publicação da pontuação detalhada atribuída à AMIS; (iv) a suposta ausência de apresentação do serviço de eletrocardiograma digital e da certificação CEBAS pela entidade vencedora; (v) a inexistência de publicação da qualificação da AMIS como organização social no âmbito deste Município; e (vi) a existência de riscos à Administração decorrentes da contratação da entidade, em razão de apontamentos de contas julgadas irregulares perante o Tribunal de Contas do Estado. Ao final, requer a suspensão dos atos praticados e a anulação do certame.

A recorrente juntou procuração e documento intitulado "*dossiê*".

Era o necessário relatório introdutório.

Antes da análise do mérito recursal, reputa-se necessário consignar alguns esclarecimentos preliminares. A presente manifestação limitar-se-á à apreciação objetiva dos pontos expressamente suscitados pela recorrente, não abrangendo exame integral do procedimento de chamamento público, providência esta atribuída a outros procuradores e em momento oportuno. De igual modo, não compete a este Procurador adentrar ao mérito administrativo relacionado à conveniência e oportunidade da opção pelo gerenciamento do Pronto Socorro Municipal mediante organização social e contrato de gestão, visto que, tal manifestação poderia ferir o princípio da impessoalidade.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do recurso.

Preliminarmente, importa registrar que o presente recurso foi interposto por empresa que não participou da sessão pública. Tal circunstância, por si só, ensejaria o não conhecimento das razões recursais, nos termos do item 9.5.4 do edital e, subsidiariamente, por analogia ao disposto no artigo 164, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **que exige a manifestação imediata da intenção de recorrer durante a sessão.**

Não obstante, considerando que a recorrente suscita supostas nulidades do procedimento, **matérias de ordem pública, entende-se necessária a apreciação dos argumentos deduzidos, em observância aos princípios da autotutela e da legalidade administrativa.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

No tocante ao primeiro ponto recursal, referente às alegadas divergências de datas, não assiste razão à recorrente.

A insurgência fundamenta-se na alegação de que o cronograma constante no Portal da Transparência seria incompatível com as datas efetivamente observadas no procedimento.

Entretanto, verifica-se que a recorrente se vale de cronograma anteriormente suspenso pela Administração Pública, **cuja suspensão foi regularmente publicada no Diário Oficial do Município, em estrita observância à legislação aplicável.**

Com efeito, em 03 de fevereiro de 2026, por meio do Diário Oficial do Município (Ano XIII | Edição nº 2939A), foi publicada a suspensão do chamamento público.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO
Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013
Terça-feira, 03 de fevereiro de 2026 | **Ano XIII | Edição nº 2939A** | **Página 17 de 17**

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE SUSPENSÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 – SMS/VIRADOURO

O Município de Viradouro/SP, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, torna público que está **SUSPENSO** para readequações editalícias, o Chamamento Público nº 003/2025, destinado à seleção de Organização Social de Saúde (OSS), devidamente qualificada nos termos da Lei Municipal nº 2.819/2009, para futura celebração de Contrato de Gestão visando à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Viradouro – "Giovani Cusinato".

Após todas as deliberações serem efetuadas, NOVA DATA DE ABERTURA será publicada.

Informações adicionais poderão ser obtidas na Secretaria Municipal da Saúde ou pelo telefone (17) 3392-8844, de segunda à sexta-feira das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h, ou pelo e-mail: saude@viradouro.sp.gov.br.

Viradouro-SP, 03 de fevereiro de 2026.

GLEICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Posteriormente, em 02 de abril de 2026, ocorreu a reabertura do certame, com divulgação de novo cronograma, conforme publicação no Diário Oficial do Município (Ano XIII | Edição nº 2978).

A reabertura também foi amplamente divulgada em jornal de grande circulação, GAZETASP.COM.BR, em publicação legal veiculada em 03 de abril de 2026, bem como no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 06 de abril de 2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

Licitações e Contratos

Chamamento Público

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 – SMS/VIRADOURO

O Município de Viradouro/SP, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, torna público que se encontra reaberto o Chamamento Público nº 003/2025, destinado à seleção de Organização Social de Saúde (OSS), devidamente qualificada nos termos da Lei Municipal nº 2.819/2009, para futura celebração de Contrato de Gestão visando à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Viradouro – "Giovani Cusinato", pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor estimado: R$ 541.666,66 mensais – total anual estimado de R$ 6.500.000,00.

Entrega dos Envelopes: de 06/04/2026 a 05/05/2026, até as 17h, na Secretaria Municipal de Saúde – Rua José Boreli, nº 12, Centro, Viradouro/SP.

Abertura dos Envelopes nº 1 (Habilitação): 06/05/2026 às 8h.

Abertura dos Envelopes nº 2: 18/05/2026 às 08h.

Divulgação da entidade selecionada: prevista para 19/05/2026.

Homologação: 29/05/2026.

O edital completo, com Termo de Referência e anexos, encontra-se disponível para consulta no site oficial www.viradouro.sp.gov.br

Informações adicionais poderão ser obtidas pelo telefone (17) 3392-8844 ou pelo email saude@viradouro.sp.gov.br.

Viradouro/SP, 02 de abril de 2026.
GLEICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde
NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 – SMS/VIRADOURO

O Município de Viradouro/SP, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, torna público que se encontra reaberto o Chamamento Público nº 003/2025, destinado à seleção de Organização Social de Saúde (OSS), devidamente qualificada nos termos da Lei Municipal nº 2.819/2009, para futura celebração de Contrato de Gestão visando à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Viradouro – "Giovani Cusinato", pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável conforme a Lei Federal nº 14.133/2021. Valor estimado: R$ 541.666,66 mensais – total anual estimado de R$ 6.500.000,00. Entrega dos Envelopes: de 06/04/2026 a 05/05/2026, até as 17h, na Secretaria Municipal de Saúde – Rua José Boreli, nº 12, Centro, Viradouro/SP. Abertura dos Envelopes nº 1 (Habilitação): 06/05/2026 às 8h. Abertura dos Envelopes nº 2: 18/05/2026 às 08h. Divulgação da entidade selecionada: prevista para 19/05/2026. Homologação: 29/05/2026. O edital completo, com Termo de Referência e anexos, encontra-se disponível para consulta no site oficial www.viradouro.sp.gov.br. Informações adicionais poderão ser obtidas pelo telefone (17) 3392-8844 ou pelo email saude@viradouro.sp.gov.br. Viradouro/SP, 02 de abril de 2026.
GLEICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA - Secretária Municipal de Saúde
NILTON AUGUSTO ALVES FILHO - Prefeito Municipal

VIRADOURO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 - SMS/VIRADOURO

O Município de Viradouro/SP, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, torna público que se encontra reaberto o Chamamento Público nº 003/2025, destinado à seleção de Organização Social de Saúde (OSS), devidamente qualificada nos termos da Lei Municipal nº 2.819/2009, para futura celebração de Contrato de Gestão visando à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Viradouro - "Giovani Cusinato", pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável conforme a Lei Federal nº 14.133/2021. Valor estimado: R$ 541.666,66 mensais – total anual estimado de R$ 6.500.000,00. Entrega dos Envelopes: de 6/4/2026 a 5/5/2026, até as 17h, na Secretaria Municipal de Saúde - Rua José Boreli, nº 12, Centro, Viradouro/SP. Abertura dos Envelopes nº 1 (Habilitação): 6/5/2026 às 8h. Abertura dos Envelopes nº 2: 18/5/2026 às 8h. Divulgação da entidade selecionada: prevista para 19/5/2026. Homologação: 29/5/2026. O edital completo, com Termo de Referência e anexos, encontra-se disponível para consulta no site oficial www.viradouro.sp.gov.br. Informações adicionais poderão ser obtidas pelo telefone (17) 3392-8844 ou pelo email saude@viradouro.sp.gov.br. Viradouro/SP, 2/4/2026. Gleice Aparecida Ferreira da Silva - Secretária Municipal de Saúde; Nilton Augusto Alves Filho - Prefeito Municipal

Verifica-se, portanto, que o Município **promoveu a devida publicidade da reabertura do procedimento em três meios oficiais distintos, além de disponibilizar integralmente o edital em seu sítio eletrônico institucional.**

As datas apontadas como divergentes pela recorrente referem-se ao cronograma originário, posteriormente suspenso, circunstância devidamente formalizada e publicada nos meios oficiais competentes.

Cumpre salientar, ainda, que compete aos interessados diligenciar junto aos canais oficiais e legais para obtenção das informações pertinentes ao certame. No caso concreto, verifica-se que a Administração observou regularmente os deveres de publicidade e transparência, inexistindo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

qualquer divergência apta a ensejar nulidade do procedimento, tampouco qualquer obscuridade nos atos praticados.

No sítio eletrônico oficial do Município consta, de forma regular e atualizada, o edital contendo o cronograma efetivamente vigente e observado pela Administração Pública, inclusive com as alterações decorrentes da suspensão e posterior reabertura do certame, todas devidamente publicadas nos meios oficiais competentes.

Dessa forma, inexistem inconsistências aptas a comprometer a publicidade, a transparência ou a validade do procedimento administrativo, razão pela qual, neste ponto, opina-se pelo não provimento do recurso.

O segundo ponto recursal refere-se à alegação de que a entidade vencedora, AMIS – ASSOCIAÇÃO MISSÃO INTEGRAL SEMEAR DE GESTÃO EM SAÚDE, teria deixado de atender às exigências relacionadas à certificação CEBAS e ao serviço de eletrocardiograma digital.

No que tange ao CEBAS, não assiste razão à recorrente. O próprio instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, que referido documento constitui critério de qualificação técnica sujeito à atribuição de pontuação específica, correspondente a 05 (cinco) pontos, tratando-se, portanto, de requisito classificatório e não de condição obrigatória de habilitação. Em razão da não apresentação do CEBAS, a empresa não obteve os pontos atribuídos a este item.

Em outras palavras, a ausência da certificação não implica desclassificação da participante, mas apenas a não atribuição da pontuação correlata, circunstância plenamente prevista no edital e observada pela Comissão de Seleção.

Assim, a insurgência recursal, neste aspecto, revela-se manifestamente improcedente, por pretender conferir natureza eliminatória a requisito que o edital expressamente definiu como meramente pontuável.

No tocante ao serviço de eletrocardiograma digital, a própria recorrente reconhece que a entidade vencedora apresentou declaração informando que o referido serviço se encontra abrangido em item correlato da proposta técnica apresentada.

Tal circunstância, por si só, já é suficiente para afastar a alegação de ausência de previsão do serviço.

Ainda que se admitisse, em tese, eventual necessidade de apresentação do item de forma apartada ou mais detalhada, eventual inconsistência meramente formal não teria o condão de ensejar desclassificação automática da entidade vencedora, especialmente diante da incidência dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que falhas estritamente formais, incapazes de comprometer a compreensão da proposta, a isonomia entre os participantes ou a execução contratual, não devem conduzir à eliminação de licitantes ou participantes de chamamentos públicos, sob pena de afronta ao interesse público e ao princípio da ampla competitividade, princípio este, inclusive, invocado pela própria recorrente em suas razões recursais.

No recurso, também há menção de que a pontuação detalhada não foi publicada, contudo, verifico que a pontuação fora publicada no diário oficial do Município no dia 08 de maio de 2026, ainda que não fosse obrigatório.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade material ou processual capaz de comprometer a validade da proposta apresentada pela AMIS ou a lisura do procedimento seletivo.

Diante do exposto, opina-se, também neste ponto, pela improcedência do recurso.

O outro ponto recorrido, sequer merece ser analisado, visto que trata de matéria de impugnação ao edital (exigência de visita técnica), na qual, já se encontra preclusa.

Mas, por amor ao debate, se faz necessário registrar que tal exigência, para o procedimento de contrato de gestão, já foi analisado por esta Procuradoria-Geral em outras duas oportunidades, portanto, havendo entendimento consolidado quanto a sua obrigatoriedade (passo a debater, conforme já exarado anteriormente).

O objeto da contratação não se trata de obra ou serviço comum, mas sim do gerenciamento integral do único pronto socorro público do município, em regime ininterrupto de 24 horas por dia, todos os dias da semana. Trata-se de serviço essencial à população, cuja interrupção ou má execução pode comprometer diretamente vidas humanas. A estrutura física, os equipamentos disponíveis, o fluxo operacional, a capacidade instalada e as especificidades do atendimento local são elementos que não podem ser adequadamente compreendidos mediante simples análise documental.

A jurisprudência do TCU reconhece expressamente a possibilidade e até a necessidade da visita técnica obrigatória em situações excepcionais. O Acórdão 2.826/2014-TCU-Plenário, estabelece que a exigência de visita técnica é admitida desde que atendidos requisitos específicos, entre os quais destaca-se a demonstração da imprescindibilidade da visita. É precisamente o que ocorre no caso concreto.

> Tem razão a Serur, e este Tribunal já se posicionou acerca da matéria. Como assinalado pelo relator original, admite-se a exigência desde que atendidos três requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita, cuja falta de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

> comprovação fere outros valores legais que necessitam ser preservados, como a competitividade, a moralidade e a isonomia; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (acórdãos 2.543/2011, 2.583/2010 e 1.264/2010, todos do Plenário); e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados, pois isso importa em restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão 890/2008-TCU-Plenário) - ACÓRDÃO 2826/2014 – PLENÁRIO TCU – Tribunal de Contas da União.

A natureza singular do serviço justifica plenamente a exigência. Uma organização social que pretenda assumir a gestão de um pronto socorro deve, necessariamente, conhecer as instalações físicas, verificar in loco as condições dos equipamentos, compreender o dimensionamento das equipes necessárias, avaliar os fluxos de atendimento e identificar eventuais peculiaridades que impactarão diretamente na formulação de sua proposta técnica e financeira. Não se trata de mero formalismo, mas de requisito essencial para garantir propostas realistas e exequíveis, evitando frustração contratual futura.

O edital estabeleceu prazo razoável para agendamento e realização da visita.

Não há qualquer restrição quanto às datas disponíveis para agendamento, nem imposição de que seja realizada por pessoa específica além dos representantes legais ou profissionais de saúde com registro em conselho, o que é absolutamente pertinente considerando a natureza técnica do objeto.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se posicionou sobre o tema:

> TC-015397.989.19-5 - 2.3 No que concerne aos aspectos impugnados na inicial, insubsistente a queixa direcionada à obrigatoriedade de realização de visita técnica, isto porque seu estabelecimento, desde que relevante ao objeto posto em disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador. Na hipótese, o conhecimento do local mostra-se condizente com as atividades a serem desenvolvidas pela parceira, garantindo ainda isonomia entre as interessadas, notadamente em relação à atual gestora.
>
> [...]
>
> TC- 00012122.989.18-9; 00012734.989.18-9 e 00013137.989.18-2 - A relevância e complexidade do objeto licitado revelam que a necessidade de visita técnica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

> obrigatória não é despropositada, principalmente por ser a oportunidade de os interessados conhecer as condições de execução.

Como visto, desde que a exigência da visita seja condizente com o objeto, não há ilegalidade em a exigir, ao contrário, se mostra salutar e seguro fazer tal exigência, o que atendendo o princípio da eficiência administrativa (*caput*, artigo 37 da Constituição Federal).

Ademais, a alegação de que a exigência criaria ônus excessivo a licitantes de outras localidades não se sustenta. Qualquer organização social que pretenda assumir a gestão de um serviço de saúde em município diverso de sua sede precisará, inevitavelmente, deslocar-se até o local para implementar o contrato caso seja vencedora. O custo do deslocamento prévio para visita técnica é irrisório comparado ao valor global do contrato e aos custos operacionais da execução. Mais importante, trata-se de investimento necessário para formular proposta adequada, beneficiando a própria entidade interessada ao permitir avaliação precisa das condições que enfrentará.

Se considerarmos que a visita ora exigida tem por finalidade permitir o conhecimento da realidade do único pronto-socorro público deste Município, resta plenamente caracterizada a sua excepcionalidade. Isso porque, embora os documentos preparatórios do chamamento público sejam suficientes e esclarecedores quanto aos aspectos técnicos e administrativos do objeto, a realização da visita técnica revela-se indispensável para que as interessadas possam compreender, de forma concreta e precisa, as peculiaridades estruturais, operacionais e funcionais do local.

Tal providência possibilita a adequada avaliação das condições reais de execução do objeto, reduzindo riscos de interpretações equivocadas, de propostas inexequíveis ou de posteriores alegações de desconhecimento das condições locais. Desse modo, a exigência da visita técnica não apenas resguarda o interesse público, ao assegurar a seleção de propostas mais aderentes à realidade municipal, como também protege as próprias participantes, conferindo-lhes maior segurança jurídica e técnica na formulação de suas propostas e na futura execução contratual.

Pelo não provimento, neste ponto recursal.

Outro ponto suscitado no recurso refere-se à alegação de que o Município teria deixado de apresentar documento comprobatório da qualificação da empresa AMIS como Organização Social na área da saúde, no âmbito municipal.

Sustenta a recorrente que referido documento não lhe foi disponibilizado. Contudo, verifica-se que não houve qualquer solicitação específica nesse sentido durante o procedimento, inexistindo, portanto, omissão por parte da Administração.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

De todo modo, cumpre destacar que o ato de qualificação da AMIS, bem como das demais entidades que formularam requerimento e preencheram os requisitos legais, **foi regularmente publicado no Diário Oficial do Município, observando-se os princípios da publicidade e da transparência administrativa.**

A qualificação da entidade ocorreu por meio do Decreto Municipal nº 7.607, de 26 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial do Município em 27 de agosto de 2025 (Ano XII | Edição nº 2834), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, validade e eficácia.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 7.607, DE 26 DE AGOSTO DE 2.025.

"Dispõe sobre a qualificação como Organização Social de Saúde, as Entidades especificadas, e dá outras providências."

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2025, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde, que estabeleceu regras para a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos interessadas, como Organizações Sociais de Saúde, para o desenvolvimento de gestão e execução de serviços em parceria na área da saúde do município;

Considerando o resultado do processo de qualificação constante na Ata datada de 08 de agosto de 2025, bem como o resultado do deferimento de recurso constante da Ata datada de 25 de agosto de 2025, ambas expedidas mediante Reuniões da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de Saúde (CQOS), nomeada pela Portaria nº 176/2025, com referência ao Edital de Chamamento Público nº 001/2025, que deferiu o credenciamento de 03(três) Entidades, após proceder a análise da documentação e examinar todo o conteúdo apresentado:

DECRETA:

Art. 1º Ficam qualificadas como Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Viradouro/SP, para o desenvolvimento de gestão e execução de serviços em parceria na área da saúde do município, as seguintes Entidades:

I – IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, inscrita no CNPJ sob nº 47.708.771/0001-00;

II – AMIS – ASSOCIAÇÃO MISSÃO INTEGRAL SEMEAR DE GESTÃO EM SAÚDE, inscrita no CNPJ sob nº 17.508.792/0001-02;

III – Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza, inscrita no CNPJ sob nº 27.450.038/0001-12.

Art. 2º A qualificação de que trata este Decreto tem por finalidade possibilitar a celebração de contrato de gestão com o Município de Viradouro, a fim de promover a gestão e execução complementar de atividades e serviços públicos de relevante interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 2.819, de 05 de novembro de 2009, desde que atendidas concomitantemente às exigências contidas no edital de chamamento para celebração do respectivo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

Assim, não procede a alegação recursal, uma vez que a qualificação da AMIS permanece plenamente válida e eficaz, tendo sido formalizada e divulgada em órgão oficial de imprensa, meio idôneo e acessível a todos os interessados, garantindo-se ampla publicidade ao ato administrativo.

A administração pública possui o dever de publicar seus atos, o que foi devidamente realizado.

O último ponto suscitado no recurso refere-se à alegação de que a entidade AMIS possuiria processo de contas julgadas irregulares perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A assertiva, em si, é verdadeira. Todavia, tal circunstância, isoladamente considerada, não possui o condão de paralisar o certame ou ensejar, de forma automática, a inabilitação da entidade participante, especialmente sem a devida análise da natureza, extensão e dos efeitos jurídicos concretos dos apontamentos existentes.

Cumpre destacar que esta Procuradoria-Geral do Município, em atuação pautada pelos princípios da legalidade, cautela administrativa e proteção ao interesse público, promoveu, de ofício, em 06 de maio de 2026, **durante e após a realização da sessão pública**, ampla pesquisa documental e emissão de certidões relacionadas à entidade AMIS. Tal pesquisa não foi realizada para a seleção em si, mas sim, para proteção do Erário, não configurando qualificação técnica para o procedimento.

A adoção de tal providência decorreu do dever institucional de fiscalização preventiva e do elevado grau de atenção que esta Procuradoria vem conferindo aos contratos de gestão na área da saúde, notadamente em razão da experiência acumulada em situações recentes envolvendo organizações sociais, inclusive após a operação policial deflagrada em face da atual organização social MAHATMA GANDHI, em 07 de agosto de 2025.

Nesse contexto, esta Procuradoria vem atuando de forma contínua e diligente na orientação jurídica dos procedimentos relacionados aos contratos de gestão, buscando assegurar maior segurança jurídica, transparência e regularidade aos atos administrativos praticados pela Municipalidade.

Em razão disso, foram emitidas e analisadas diversas certidões e documentos relativos à entidade AMIS (anexadas ao processo digital), dentre os quais:

- Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) – AGU;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa – CNJ;
- Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

- Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo;
- Certidão Negativa FGTS;
- Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal – TRF da terceira região;
- Certidão Negativa Cível e Criminal do Ministério Público do estado de São Paulo;
- Certidão Negativa do Ministério Público Federal;
- Certidão Negativa do Município de Viradouro/SP;
- Certidão Negativa do Supremo Tribunal Federal – STF;
- Certidão Negativa do Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- Certidão Negativa de Apenados do Tribunal de Contas do estado de São Paulo;
- Certidão Negativa de impedidos de repasse do Tribunal de Contas do estado de São Paulo;
- Certidão Negativa consolidada do Tribunal de Contas da União;
- Certidão Negativa de ações judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região;
- Certidão Negativa de débitos trabalhistas – TST;
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- Certidão Negativa Criminal de primeiro grau do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – EPROC;
- Certidão Negativa Cível de primeiro grau do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – EPROC;
- Certidão Negativa de falências do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – ESAJ;
- Certidão Negativa de execução criminal do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – ESAJ;
- Certidão Negativa de ações criminais do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – ESAJ;

E, retornaram positivas, **mas sem que impeçam a contratação:**

- Certidão de ações cíveis do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – ESAJ (03 processos)
- Certidão de ações cíveis do segundo grau do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – EPROC (01 ação);
- Certidão de ações judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (constam 08 processos);
- Certidão de contas julgadas irregulares do TCE-SP (01 processo);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

As certidões positivas acima mencionadas, especialmente no âmbito cível, evidenciam tão somente a existência de demandas judiciais em trâmite, circunstância que, por si só, não configura impedimento à participação da entidade em chamamentos públicos ou à celebração de contratos com o Poder Público.

Não há, nas referidas ações, notícia de condenação definitiva transitada em julgado que imponha sanção restritiva de contratar com a Administração Pública ou de participar de procedimentos administrativos dessa natureza.

No âmbito trabalhista, igualmente, inexiste elemento que demonstre impedimento jurídico à contratação. Isso porque, caso houvesse decisão definitiva apta a gerar restrição perante o Poder Público, tal condição seria refletida nas certidões competentes emitidas pela Justiça do Trabalho, especialmente na certidão expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a qual não apresentou qualquer apontamento impeditivo.

No que se refere ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cumpre consignar que esta própria Procuradoria-Geral do Município, agindo com máxima cautela e diligência administrativa, promoveu consulta formal junto à Corte de Contas em 06 de maio de 2026.

Em resposta, foi expedida a Certidão nº 781/2026, na qual consta a existência de processo em que a entidade AMIS teve contas julgadas irregulares. Todavia, a própria certidão esclarece expressamente que há recurso pendente de apreciação, circunstância que afasta o trânsito em julgado da decisão e, consequentemente, impede a produção de efeitos restritivos definitivos quanto à contratação com o Poder Público.

Além disso, a certidão emitida pelo TCE-SP ressalta expressamente a **inexistência**, até a data de sua emissão, **de qualquer impedimento formal de contratação em face da entidade**.

Dessa forma, à luz dos princípios da legalidade, presunção de inocência administrativa, razoabilidade e segurança jurídica, não se mostra juridicamente possível promover restrição ou afastamento da entidade com fundamento em decisão ainda sujeita à revisão recursal.

Por outro lado, os elementos apurados recomendam que eventual futura contratação seja acompanhada de fiscalização rigorosa, contínua e ostensiva por parte da Administração Municipal, com observância estrita das metas contratuais, da prestação de contas e dos mecanismos de controle interno e externo, visando resguardar o interesse público e prevenir quaisquer prejuízos ao Município de Viradouro.

Repise-se que a mera existência de ações judiciais, desacompanhadas de trânsito em julgado ou de decisão concessiva de tutela de urgência ou de evidência, não constitui óbice para que pessoas jurídicas ou físicas pratiquem regularmente os atos inerentes à vida civil e empresarial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela INNOVATION SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, em face da arguição de nulidade, e, no mérito, **OPINO PELO SEU NÃO PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima delineados.

O presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e não vinculante, competindo exclusivamente às autoridades competentes a deliberação final acerca da matéria, com autonomia e no regular exercício de suas atribuições legais, bem como, podendo adotar diligência e providências extras, mediante sua análise dos argumentos tecidos.

Por fim, determino a juntada do presente parecer aos autos, bem como requeiro a publicação deste documento no Diário Oficial do Município, mediante os bons préstimos da Divisão de Licitações, no prazo previsto no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal).

Respeitosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO
RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75
VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000
FONE: (17) 3392-8800

CÓDIGO DE ACESSO
F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ em 11/05/2026 09:57:43
CPF:***.***-.608-00
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/F25BB58816BD4959BE7A295569E34405

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

PARECER TÉCNICO - COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
PEDIDO DE NULIDADE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025/SMS/VIRADOURO

Trata-se de análise da impugnação/recurso administrativo apresentado pela empresa **INNOVATION SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA** em face do resultado do Chamamento Público nº 003/2025/SMS/VIRADOURO, bem como do parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município acerca da matéria.

A Comissão de Seleção, após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e considerando integralmente o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município, entende que não restaram demonstradas irregularidades aptas a comprometer a legalidade, publicidade, competitividade ou validade do procedimento administrativo realizado.

No tocante às alegações de ausência de publicidade e divergência de cronograma, restou devidamente esclarecido pela Procuradoria-Geral do Município que o certame foi regularmente suspenso e posteriormente reaberto mediante publicações oficiais em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e veículo de grande circulação, inexistindo qualquer nulidade relacionada à publicidade dos atos administrativos.

Quanto à alegação referente à exigência de visita técnica obrigatória, verifica-se que tal previsão encontra respaldo na complexidade e especificidade do objeto contratado, consistente na operacionalização integral do Pronto Socorro Municipal, serviço essencial e de natureza singular, tendo a exigência sido considerada legítima e proporcional pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive com fundamento em entendimentos do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em relação à pontuação da entidade vencedora AMIS – Associação Missão Integral Semear de Gestão em Saúde, observa-se que a ausência da certificação CEBAS não possuía natureza eliminatória, tratando-se exclusivamente de critério pontuável previsto no edital, razão pela qual a não apresentação do documento apenas implicou a não atribuição da respectiva pontuação, sem ocasionar desclassificação da entidade.

Da mesma forma, quanto ao item referente ao serviço de eletrocardiograma digital, restou consignado que a entidade vencedora apresentou declaração informando que o respectivo serviço encontrava-se contemplado em item correlato de sua proposta, inexistindo irregularidade material apta a comprometer a execução contratual ou a lisura do julgamento.

Ainda, conforme apontado no parecer jurídico, a qualificação da entidade AMIS como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Viradouro encontra-se regularmente formalizada por meio do Decreto Municipal nº 7.607/2025, devidamente publicado em órgão oficial, inexistindo qualquer ausência documental ou irregularidade quanto à habilitação da entidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

No que se refere às alegações envolvendo apontamentos perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, embora reconhecida a existência de julgamentos relacionados à entidade, tal circunstância, isoladamente, não constitui impedimento automático para participação no certame, especialmente diante da inexistência de sanção impeditiva vigente ou vedação legal expressa aplicável ao caso concreto.

Dessa forma, esta Comissão de Seleção acompanha integralmente o entendimento jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município, concluindo pela regularidade dos atos praticados no âmbito do Chamamento Público nº 003/2025/SMS/VIRADOURO.

Ante o exposto, esta Comissão OPINA pelo conhecimento da impugnação/recurso administrativo apresentado pela empresa INNOVATION SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os atos praticados no procedimento, inclusive a classificação e declaração da entidade AMIS – Associação Missão Integral Semear de Gestão em Saúde como vencedora do certame, pelos fundamentos técnicos e jurídicos acima expostos.

Viradouro/SP, 11 de maio de 2026.

Aline Pereira Bidoia
Presidente da Comissão de Seleção de Organização Social de Saúde
Portaria 252 de 29 de setembro de 2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

PARECER DECISÓRIO
PEDIDO DE NULIDADE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025/SMS/VIRADOURO - INNOVATION SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

Considerando os pareceres jurídico e técnico exarados pela Procuradoria-Geral do Município e Comissão de Seleção de Organização Social de Saúde nos autos do Processo Flowdocs nº 735/2025, referente ao Chamamento Público nº 003/2025, os quais opinaram pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa INNOVATION SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., bem como diante da análise dos documentos e fundamentos constantes nos autos, acolho integralmente os pareceres apresentados, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Desta forma, CONHEÇO do recurso administrativo interposto e, no mérito, **DECIDO pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os atos praticados no âmbito do Chamamento Público nº 003/2025, inclusive o resultado anteriormente proferido pela Comissão competente.

Determino o regular prosseguimento do feito administrativo, com as providências e encaminhamentos cabíveis, observadas as formalidades legais pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Viradouro/SP, 11 de maio de 2026.

GLEICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Outros Atos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO através da DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO divulga as NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO expedidas nos termos do Art 13º da Resolução CONTRAN 619/2016 e Resolução CONTRAN 299/2008. FICAM NOTIFICADOS os proprietários dos veículos autuados, cujo as placas estão relacionadas, para até a data término 08/06/2026, apresentarem Recurso de DEFESA DA AUTUAÇÃO.

INFORMAÇÕES SOBRE A DEFESA DA AUTUAÇÃO

A não concordância da Autuação, facultará a Vossa Senhoria ou Condutor Infrator apresentar Recurso de Defesa da Autuação conforme estabelecem as Resoluções CONTRAN 619/2016 e 299/2008. O Recurso de Defesa da Autuação deverá ser apresentada até a DATA TÉRMINO constante nesta notificação com os seguintes documentos para cada infração recorrida:

- REQUERIMENTO endereçado a AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, com dados do REQUERENTE, do PROPRIETÁRIO e do VEÍCULO, DATADO, ASSINADO, com a EXPOSIÇÃO dos FATOS e FUNDAMENTOS da DEFESA, e as PROVAS que considerar necessário;
- Cópia da Notificação da Autuação ou documento equivalente;
- Cópia CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente (quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação);
- Cópia do CRLV (documento do veículo);
- Procuração quando for o caso

Local para entrega do Recurso de DEFESA da AUTUAÇÃO:

SÃO JOÃO, nº 818, Bairro CENTRO, CEP 14740000, VIRADOURO/SP

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 7HRS ÀS 11HRS-13HRS ÀS 16HRS

MARCELO LOURENÇO CRUZ
Autoridade Municipal de Trânsito

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
V027313-1	BYZ9G54	16/04/2026	16:14	252. ÚNI	763-31	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	08/06/2026
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO			Data Impressão: 08/05/2026			Páginas: 1/3	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***019318** em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
V027300-1	EAB2G48	17/04/2026	10:14	181. XIX	556-80	ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO E PARADA PROIBIDOS PELA SINALIZAÇÃO	08/06/2026
V027735-1	ARF2E58	01/05/2026	10:25	244 X	768-42	CONDUZIR MOTOC/ MOTON/CICLOM C/ ÚTIL CAPACETE DE SEG C/ VISEIRA/ÓCULOS PROT EM DES C/ REGUL CONTRA	08/06/2026
V027278-1	FAP9E57	17/04/2026	09:03	208	605-01	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO, EXC ONDE HOUVER SINALIZ QUE PERM LIVRE CONV À DIREITA	08/06/2026
V027312-1	FRA3938	16/04/2026	07:15	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027508-1	EWW4J36	09/04/2026	21:00	164 C/C 16	511-80	PERMITIR POSSE/CONDUÇÃO DO VEÍCULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC	08/06/2026
V027319-1	EDD9128	20/04/2026	19:27	172	523-11	ATIRAR DO VEÍCULO OBJETOS OU SUBSTÂNCIAS	08/06/2026
V027315-1	EDX8B59	19/04/2026	14:46	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027316-1	EDX8B59	19/04/2026	14:46	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027314-1	FJI7J48	17/04/2026	10:15	252. ÚNI	763-32	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	08/06/2026
V027324-1	DZW8531	22/04/2026	17:08	252. ÚNI	763-32	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	08/06/2026
V027323-1	GQA0653	27/04/2026	14:18	252. ÚNI	763-31	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	08/06/2026
V027322-1	CEQ9603	27/04/2026	10:56	252. ÚNI	763-31	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	08/06/2026
V027751-1	CRN3D09	27/04/2026	17:14	230. V	659-92	CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO	08/06/2026
V027752-1	CRN3D09	27/04/2026	17:14	244. II	704-81	CONDUZIR MOTOCICLETA. MOTONETA E CICLOMOTOR TRANSPORTANDO PASSAGEIRO S/ CAPACETE	08/06/2026
V027325-1	CRN3D09	27/04/2026	17:14	244 I	703-01	CONDUZIR MOTOCICLETA, MOTONETA OU CICLOMOTOR SEM CAPACETE DE SEGURANÇA	08/06/2026
V026425-1	EAJ1117	25/04/2026	21:00	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027321-1	GZE2I85	26/04/2026	17:03	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027320-1	RAL7C62	25/04/2026	15:40	181. VIII	545-21	ESTACIONAR NO PASSEIO	08/06/2026
V027755-1	DWX3H42	30/04/2026	13:24	199	587-80	ULTRAPASSAR PELA DIREITA. SALVO QDO VEÍC DA FRENTE DER SINAL P/ ENTRAR ESQUERDA	08/06/2026
V027732-1	DXN9H98	29/04/2026	20:25	244 X	768-42	CONDUZIR MOTOC/ MOTON/CICLOM C/ ÚTIL CAPACETE DE SEG C/ VISEIRA/ÓCULOS PROT EM DES C/ REGUL CONTRA	08/06/2026
V027731-1	DXN9H98	29/04/2026	20:25	252. IV	734-00	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAIS	08/06/2026
V027728-1	DNQ1168	28/04/2026	21:01	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027727-1	DNQ1168	28/04/2026	21:01	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027726-1	EYS1C24	28/04/2026	20:10	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027753-1	EDJ3A75	28/04/2026	16:08	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027734-1	FRA3938	01/05/2026	07:21	252. IV	734-00	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAIS	08/06/2026
V027733-1	FRA3938	01/05/2026	07:20	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027765-1	EDJ3A75	01/05/2026	14:42	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027764-1	CKL9837	01/05/2026	14:36	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026

SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO | Data Impressão: 08/05/2026 | Páginas: 2/3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***019318** em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
V027737-1	EDD9023	01/05/2026	14:45	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027738-1	EDD9023	01/05/2026	14:45	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027736-1	BKF4H09	01/05/2026	11:02	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027762-1	BWP7D33	01/05/2026	02:30	250. I. A	723-40	EM MOVIMENTO. DEIXAR DE MANTER ACESA A LUZ BAIXA DURANTE À NOITE	08/06/2026
V027767-1	CND3H34	01/05/2026	14:44	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027766-1	EDJ3A75	01/05/2026	14:42	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V026618-1	DTI4A61	24/04/2026	15:36	163 C/C 16	506-10	ENTREGAR VEÍCULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC	08/06/2026
V026617-1	DTI4A61	24/04/2026	15:36	162. I	501-00	DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC	08/06/2026
V027475-1	EOG8E52	22/04/2026	16:38	244 V	707-21	CONDUZIR MOTOCICLETA/MOTONETA/CICLOMOTOR TRANSPORTANDO CRIANÇA MENOR DE 10 ANOS DE IDADE	08/06/2026
V027474-1	EOG8E52	22/04/2026	16:38	244. II	704-81	CONDUZIR MOTOCICLETA. MOTONETA E CICLOMOTOR TRANSPORTANDO PASSAGEIRO S/ CAPACETE	08/06/2026
V027473-1	EOG8E52	22/04/2026	16:38	208	605-02	AVANÇAR O SINAL DE PARADA OBRIGATÓRIA	08/06/2026
V027741-1	EIS3C56	01/05/2026	15:46	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027742-1	EIS3C56	01/05/2026	15:46	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027367-1	QBX2H15	07/04/2026	21:37	181. XI	548-70	ESTACIONAR AO LADO DE OUTRO VEÍCULO EM FILA DUPLA	08/06/2026
V027730-1	FTE2I24	29/04/2026	20:02	244 X	768-42	CONDUZIR MOTOC/ MOTON/CICLOM C/ ÚTIL CAPACETE DE SEG C/ VISEIRA/ÓCULOS PROT EM DES C/ REGUL CONTRA	08/06/2026
V027729-1	FTE2I24	29/04/2026	20:02	252. IV	734-00	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAIS	08/06/2026
V027297-1	CHW3G49	16/04/2026	19:34	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027298-1	CHW3G49	16/04/2026	19:35	162. I	501-00	DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC	08/06/2026
V027299-1	CHW3G49	16/04/2026	19:36	164 C/C 16	511-80	PERMITIR POSSE/CONDUÇÃO DO VEÍCULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC	08/06/2026
V027317-1	CSR4G15	19/04/2026	14:55	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027318-1	CSR4G15	19/04/2026	14:55	167	518-51	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027366-1	RUE5G02	07/04/2026	21:00	181. XVII	554-11	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICADA PELA SINALIZAÇÃO	08/06/2026

SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO	Data Impressão: 08/05/2026	Páginas: 3/3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***019318** em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO através da DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO divulga as NOTIFICAÇÕES DA PENALIDADE expedidas nos termos do Art 13º da Resolução CONTRAN 619/2016 e Resolução CONTRAN 299/2008. FICAM NOTIFICADOS os proprietários dos veículos autuados, cujo as placas estão relacionadas, para até a data término 08/06/2026, apresentarem Recurso em 01ª INSTÂNCIA para a JARI conforme instruções abaixo.

INFORMAÇÕES SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM 01ª INSTANCIA À JARI

A não concordância da Autuação/Penalidade, facultará a Vossa Senhoria ou Condutor Infrator Interpor Recurso em 01ª Instância a JARI conforme estabelecem as Resoluções CONTRAN 619/2016 e 299/2008. A Interposição de Recurso em 01ª Instância a JARI deverá ser apresentada até a DATA de VENCIMENTO constante nesta notificação com os seguintes documentos para cada infração recorrida:

- REQUERIMENTO endereçado a AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, com dados do REQUERENTE, do PROPRIETÁRIO e do VEÍCULO, DATADO, ASSINADO, com a EXPOSIÇÃO dos FATOS e FUNDAMENTOS da DEFESA, e as PROVAS que considerar necessário;
- Cópia da Notificação da Penalidade ou documento equivalente;
- Cópia CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente (quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação);
- Cópia do CRLV (documento do veículo);
- Procuração quando for o caso

Local para entrega do RECURSO EM 01ª INSTÂNCIA PARA JARI:

SÃO JOÃO, nº 818, Bairro CENTRO, CEP 14740000, VIRADOURO/SP

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 7HRS ÀS 11HRS-13HRS ÀS 16HRS

MARCELO LOURENÇO CRUZ
Autoridade Municipal de Trânsito

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Notificação de Penalidade

AIT	Placa	Data	Hora	Infração	Multa	Descrição da Infração	Vencimento
V027172-1	FRM9352	07/03/2026	22:48	554-12	195.23	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO	08/06/2026
Y000024-1	MJV9H15	09/03/2026	00:00	500-20	390.46	MULTA, POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA	08/06/2026
V027280-1	CNO5G00	08/03/2026	10:55	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027279-1	DBA6589	08/03/2026	15:10	605-01	293.47	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO, EXC ONDE HOUVER SINALIZ QUE PERM LIVRE CONV À DIREITA	08/06/2026
V027276-1	DMM8624	06/03/2026	21:29	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026

SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO | Data Impressão: 08/05/2026 | Páginas: 1/2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***019318** em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Notificação de Penalidade

AIT	Placa	Data	Hora	Infração	Multa	Descrição da Infração	Vencimento
V027422-1	EDD9157	10/03/2026	10:00	554-11	195.23	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICADA PELA SINALIZAÇÃO	08/06/2026
V027287-1	DUG6J78	09/03/2026	16:18	556-80	195.23	ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO E PARADA PROIBIDOS PELA SINALIZAÇÃO	08/06/2026
V027277-1	DMM8624	06/03/2026	21:29	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026
V027124-1	DIJ5E36	06/03/2026	02:12	552-50	130.16	ESTACIONAR NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO	08/06/2026
V027122-1	FHN6A38	05/03/2026	21:20	573-80	293.47	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIA C/ SINALIZAÇÃO DE REGUL SENTIDO ÚNICO	08/06/2026
V027123-1	FMK9D50	05/03/2026	22:50	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027281-1	CNO5G00	08/03/2026	10:55	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027282-1	CXM9168	08/03/2026	15:23	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027283-1	DMM8624	08/03/2026	15:45	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027286-1	FSZ0546	08/03/2026	20:05	736-62	130.16	DIRIGIR VEÍCULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR	08/06/2026
V027284-1	FSZ0546	08/03/2026	20:05	605-01	293.47	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO, EXC ONDE HOUVER SINALIZ QUE PERM LIVRE CONV À DIREITA	08/06/2026
V027285-1	FSZ0546	08/03/2026	20:05	734-00	130.16	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAIS	08/06/2026
V027424-1	FBN3B35	10/03/2026	11:11	763-31	293.47	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	08/06/2026
V027270-1	EVB3697	12/03/2026	21:26	763-31	293.47	DIRIGIR VEÍCULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	08/06/2026
V027288-1	LOT3C09	06/03/2026	19:48	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	08/06/2026
V027289-1	LOT3C09	06/03/2026	19:48	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	08/06/2026

SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO	Data Impressão: 08/05/2026	Páginas: 2/2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***019318** em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

A Prefeitura Municipal de Viradouro através da Divisão Municipal de Trânsito, vem informar/divulgar aos interessados recorrentes de auto de infrações de trânsito, OS RESULTADOS DOS RECURSOS, conforme informações abaixo como segue;

Resultado de Recurso

Nº Auto de Infração	Placa	Data da Infração	Hora	Código da Infração	Descrição da Infração
V026787-1	DGU5B63	24/11/2025	19:50	659-92	CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO
V026955-1	DOV5C05	16/11/2025	12:52	734-00	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE N SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTIL PEDAIS
V026954-1	DOV5C05	16/11/2025	12:52	768-42	CONDUZIR MOTOC/ MOTON/CICLOM C/ ÚTIL CAPACETE DE SEG C/ VESEIRA/ÓCULOS PROT EM DES C/ REGUL CONTRA
V026953-1	DOV5C05	16/11/2025	12:52	659-92	CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO
V024967-1	DOV5C05	14/12/2025	15:30	663-72	CONDUZIR O VEÍCULO COM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO INEFICIENTE/INOPERANTE
V025000-1	DBV7F01	07/12/2025	01:03	676-90	CONDUZIR VEÍC C/ DEFEITO NO SIST DE ILUMINAÇÃO SINAL OU LÂMPADAS QUEIMADAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***019318** em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

V024953-1	DBV7F01	07/12/2025	20:57	676-90	CONDUZIR VEÍC C/ DEFEITO NO SIST DE ILUMINAÇÃO SINAL OU LÂMPADAS QUEIMADAS

Viradouro/SP, 07 de maio de 2026.

Marcelo Lourenço Cruz
Autoridade Municipal de Trânsito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CPF ***019318** em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 25d8-6ee4-35ba-d27d-16

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 3001, ano XIII, veiculado em 11 de maio de 2026.

O documento original foi assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 11/05/2026 às 17:28:17 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/25d8-6ee4-35ba-d27d-16